



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1480/2024

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2024.

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME].

Inicialmente cabe esclarecer que, para a emissão do presente parecer técnico, foram analisados os documentos médicos anexados ao processo originário (Nº 5064382-05.2024.4.02.5101).

Trata-se de Autora, de 68 anos de idade, com diagnóstico de câncer de mama (Evento 1, ANEXO2, Página 11 do processo originário), sendo solicitado o exame de mamografia diagnóstica em ambas as mamas (Evento 1, ANEXO2, Página 9 do processo originário) com urgência. Foi pleiteado o exame de mamografia bilateral (Evento 1, INIC1, Página 5 do processo originário).

Informa-se que o exame de mamografia bilateral pleiteado está indicado para melhor elucidação diagnóstica e manejo do quadro clínico apresentado pela Autora (Evento 1, ANEXO2, Página 9 do processo originário).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que o exame pleiteado está coberto pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: mamografia (02.04.03.003-0) e mamografia bilateral para rastreamento (02.04.03.018-8).

O acesso ao serviço habilitado para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Ressalta-se que a Autora está sendo acompanhada por uma unidade de saúde pertencente ao SUS e integrante da Rede de Alta Complexidade Oncológica do Estado do Rio de Janeiro – Hospital do Câncer III – INCA III (Evento 1, ANEXO2, Páginas 9 e 11 do processo originário). Portanto, informa-se que é responsabilidade da referida instituição realizar o exame de mamografia bilateral pleiteado ou, no caso de impossibilidade, encaminhar a Autora à uma outra unidade de saúde apta ao atendimento da demanda. Assim como, é de sua responsabilidade fornecer a assistência integral em oncologia à Demandante.

Cabe ainda destacar que, ao Evento 13, CERT3, Página 1, o Hospital do Câncer III – INCA III informou que a Suplicante está com o exame de mamografia agendado para 23 de outubro de 2024, às 13h, no setor de radiologia da própria unidade.

É o parecer.

À 8ª Turma Recursal do Rio de Janeiro - 2º Juiz Relator, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.